



ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA CÂMARA
LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL – ATO DO PRESIDENTE Nº 297/2010

Concorrência nº 001/2010

PROCESSO Nº: 01.001.555/2009

INTERESSADO: Coordenadoria de Comunicação Social - CCS/CLDF

RECEBIDO
07/07/2010
17:00hs
CPL

CANAL 1 PRODUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 72.623.572/0001-38, com sede no SRTVS 701, Conjunto L, Bloco 2, Sala 720/722, Asa Sul, CEP 70.340-906, Brasília/DF, neste ato representado por seu bastante procurador, Sr. ANTÔNIO BATISTA PEREIRA, brasileiro, casado, publicitário, portador da CI/RG nº. 869.156 SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº. 169.660.311-00, residente e domiciliado em Brasília/DF, vem respeitosamente à presença de V. Senhoria, nos termos do Capítulo XII do edital de licitação, na forma do art. 41 da Lei nº. 8.666/1993, apresentar **IMPUGNAÇÃO** e **QUESTIONAMENTOS** ao edital, de acordo com as razões que se seguem.

1 SÍNTESE FÁTICA

1. Trata-se de concorrência instaurada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal para contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de produção, transmissão e reprodução de conteúdos audiovisuais para a TV Distrital da Câmara Legislativa do Distrito Federal, conforme as especificações constantes do edital e de seus anexos.

2. Como se poderá ver abaixo, a análise do edital de licitação permite concluir que a licitação não pode prosseguir da forma como estabelecida, visto que as omissões e contradições do edital impedem a apresentação de propostas no certame e não definem, de forma clara e objetiva, regras isonômicas para o julgamento das propostas a serem apresentadas. Serão vistos, aqui, desde argumentos quanto à ausência de parâmetros objetivos para o julgamento das propostas, passando por omissões de planilhas de preços, insuficiência de recursos previstos, enfim, um conjunto de fatores recomenda que o edital não pode prosseguir na sua atual configuração, impondo-se a procedência desta impugnação e a modificação do instrumento convocatório do certame, na forma do pedido final.

2 RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

2.1 Deficiências na formação do preço de referência

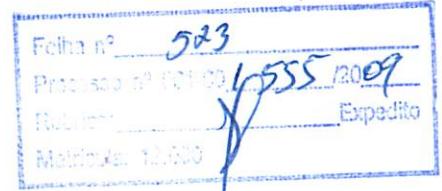
3. O primeiro ponto da presente impugnação tem relação com a formação do preço de referência desta licitação.

4. O preço foi formado a partir das propostas das empresas Take One, Konim e Exemplus, que ofertaram os seguintes valores:

 <p>CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DIVISÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO SETOR DE COMPRAS</p>	<p>Fonte de Pesquisa</p> <p>1 - Take One Comunicação Ltda - Fone: 3021 8182 holandavideomaker@gmail.com</p> <p>2 - Konim Cinema Vídeo Comunicação - Fone: 3201 3535 - konimvideo@gmail.com.</p> <p>3 - Exemplus Comunicação e Marketing - Fone: 3343 3361 - exemplus@uol.com.br</p>								
<p>Quadro Demonstrativo</p> <p>Processo nº 001-001.555/2009</p> <p>Objeto: TV Distrital</p>									
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	1	2	3	Preço de Referência				
	Contratação de empresa especializada em geração e transmissão ao vivo, produção e finalização de programas informativos e jornalísticos da TV Distrital, conforme projeto básico de fls. 218 a 222.	Valor Mensal	Valor Anual	Valor Mensal	Valor Anual	Valor Mensal	Valor Anual	Valor Mensal	Valor Anual
		RS 320.000,00	RS 3.840.000,00	RS 335.833,33	RS 4.030.000,00	RS 851.033,33	RS 10.213.000,00	RS 327.916,66	RS 3.934.599,92

Valores utilizados no cálculo do preço médio de referência.

Obs. A empresa Canal 1 encaminhou a esta Casa requerimento, para apreciação superior, solicitando revisão do Projeto Básico, às fls. 244 do presente



5. Estas propostas de preços foram apresentadas em resposta a e-mail¹ encaminhado pela CLDF que pedia cotações para atendimento do objeto descrito no “Projeto Básico da TV Distrital”, datado de 24 de março de 2010 e subscrito pelo Coordenador de Comunicação Social Substituto, Sr. Ivan Carvalho. Este projeto é distinto do Projeto Básico constante do edital de licitação, que, estranhamente, é da mesma data de 24/03/2010.

6. O que se percebe, inicialmente, é que o aludido Projeto Básico não poderia servir nem como referência para a licitação, nem como parâmetro para avaliação e cotação de preços em relação aos atuais serviços da TV Distrital.

7. O Projeto Básico é totalmente deficiente. Bem por isso, apesar de ter consultado várias empresas para apresentação de propostas de preços, a CLDF conseguiu, apenas e tão somente, 3 (três) orçamentos, que são exatamente os apresentados acima, fornecidos por empresas que não trabalham com transmissão televisiva, como se vê por informações extraídas pelos próprios *sites* das referidas pessoas jurídicas.

8. A Take One Comunicação Integrada disponibiliza em seu site (<http://www.take01.com.br/site/empresa.html>) as seguintes informações sobre suas atividades:

Atividades

- . Produção de vídeos empresariais, documentários, TV etc.
- . Criação de campanhas publicitárias
- . Anúncios publicitários
- . Criação de material institucional (folder, catálogo, panfleto etc.)
- . Projetos de multimídia

9. Nada, absolutamente nada referente à transmissão televisiva, geração de imagens e assim por diante. Por isso, seu preço não pode ser considerado um parâmetro seguro sobre os custos da atividade ora licitada.

¹ E-mail e projeto básico em anexo.



10. No mesmo sentido é o site da Konim (<http://www.konim.com.br/>) ao tratar, no link “Quem somos”, de sua descrição:

A KONIM CINEMA VÍDEO COMUNICAÇÃO é uma empresa que abrange as diversas áreas da comunicação. Atuamos no mercado há mais de 14 anos. Com ampla experiência na produção de cinema, vídeos institucionais, comerciais, coberturas jornalísticas e de eventos, documentários, marketing político, assessoria de imprensa, produção gráfica, propaganda, publicidade e multimídia. É uma produtora especializada em meio ambiente e atua em parceria com várias produtoras de todo o país.

11. Outra empresa que não tem como objetivos ou atividades institucionais ligadas à programação televisiva, transmissão, geração de TV e assim por diante. Por isso, o custo por ela informado para a execução dos serviços há de ser visto com reservas, já que se trata, novamente, de empresa não especializada no mercado televisivo em questão.

12. Veja-se que todas as empresas que lidam com transmissão, geração e outras atividades necessárias para a operação da TV Distrital **não forneceram orçamentos**. A cotação acima é expressa ao indicar que a impugnante respondeu claramente à Coordenação de Comunicação Social que deixava de apresentar proposta justamente pela ausência completa e absoluta de parâmetros para que se pudesse cotar um preço naquela altura².

13. O fato de as empresas que conhecem o ramo de atividade, é que seriam as mais indicadas para a constituição de um preço de referência, não terem apresentado propostas, evidencia que havia problemas com o Projeto Básico. **Por isso, afirma-se: o preço de referência do edital de licitação é inexequível, é dizer, é absolutamente impossível entregar o objeto licitado pelo orçamento previsto. Impugna-se, assim, desde já, o valor estimado da contratação por insuficiente para o objeto que se pretende adquirir.**

14. Isto porque, além de os preços serem fornecidos por pessoas com duvidosa capacidade para cotar os serviços em questão, também o Projeto Básico que resultou na formação do preço de referência é absolutamente diferente

² Comunicação em anexo.

Folha nº	525
Processo nº	001-001-555-2009
Rubrica:	<i>[Assinatura]</i>
Matrícula:	11.640
Expedido	

do edital de licitação. Nele, exigências como a montagem de estrutura com estúdio fora das dependências da CLDF, entre outros, não estão contemplados. São serviços requeridos pelo edital que certamente impactam – e muito – o custo das propostas.

15. Ademais, ao olharmos cada um dos tópicos deste Projeto, vemos que não são especificados:

- a. O número de cada uma das sessões indicadas em seu item 2.1, que deverão ser transmitidas ao vivo;
- b. O número de cada uma das sessões indicadas em seu item 2.2, para as quais deverá haver gravações;
- c. As dimensões, exigências e demais especificações técnicas do estúdio requerido no item 2.3, parte final;
- d. Os 10 (dez) programas mensais requeridos no item 2.5 (considere-se, por exemplo, que, pela completa falta de parâmetros, poderão ser imaginados programas de 1 a 60 minutos, que custam valores muito, mais muito diferentes entre si. Sem a definição clara e objetiva da CLDF, como apresentar uma proposta? Que tipo de programas quer a CLDF? Com qual duração? Com montagens externas ou internas?);
- e. O tipo de sinal de áudio e vídeo a ser enviado da CLDF até a operadora NET (sabendo-se que o custo varia muito de acordo com o tipo requerido);
- f. O quantitativo de coberturas externas mensais indicados no item 2.10;
- g. O material de consumo informado no item 2.11 (sem saber quantas mídias serão gastas, como é possível cotar preços? Ora, não há uma média de fitas, cd's e dvd's que serão utilizados para os serviços de gravação e cópias demandados e, o que é pior, não há especificação ou



obrigação com a qualidade dessas mídias, que poderão tratar-se de produtos piratas ou de baixa qualidade, o que poderia resultar em prejuízo incalculável à CLDF);

- h. O tempo de disponibilidade dos recursos de acessibilidade (legenda oculta e janela de Libras) indicados no item 3.9 (sabendo-se que estes serviços são pagos por hora e que a realização de 3h diárias, por exemplo, é muito mais barata do que 24h);
- i. Quanto à TV Web, não se especifica qual a banda a ser utilizada, a taxa de compressão, quantos usuários simultâneos e assim por diante (sem estas informações, como apresentar um preço?).

16. Todas estas omissões acima impediam o fornecimento de qualquer preço para a licitação. Como, então, foi encontrado o parâmetro de R\$ 3.934.999,92 por ano da licitação?

17. O que é mais grave é que o edital de licitação ampliou muito o escopo dos serviços do projeto básico. Dentre outros, incluiu um segundo estúdio, além daquele a ser montado na CLDF e fixou certos quantitativos de produtos, materiais e atividades que o Projeto Básico não permitia mensurar. Como, então, este preço foi mantido como referência do edital de licitação?

18. Veja-se o absurdo: o valor de referência, que perfaz um total de R\$ 327.916,70 mensais, pouco acima do atual contrato, que é de R\$ 327.450,00 mensais, ou R\$ 3.929.400,00 anuais. Lembrando-se que o contrato atual não prevê recursos de acessibilidade, construção de estúdio dentro da CLDF, montagem de estrutura fora da CLDF com estúdio e assim por diante. Ou seja, ampliou-se o rol de serviços, mas o valor destinado à contratação foi praticamente mantido.

19. Isto é obra, certamente, de um Projeto Básico falho, que, ao não prever quantidades, padrões objetivos e afins, fez com que empresas que trabalham no ramo de atividade desta licitação não apresentassem propostas e cotações. Com isso, apenas empresas que não lidam com transmissão o fizeram, apresentando

preços irreais, completamente descolados com os serviços aqui requeridos e que não se prestam a cobrir os custos da operação da TV Distrital.

20. Alerta-se, desde já, que, mantido o edital, a CLDF estará sujeita a contratar empresas sem a menor capacidade de atender ao objeto licitado. Ou, de outra sorte, será confrontada, em breve, com pleitos de reajuste ou repactuação de contrato, ou com a interrupção dos serviços, visto que o valor estimado amparou-se em projeto sem qualquer parâmetro lógico.

21. Assim, impugna-se o preço estimado de contratação constante da alínea “e” do inc. II do item 6.2.5 do edital de licitação, requerendo-se a realização de nova cotação de preços – desta vez com clareza nos parâmetros para apresentação de propostas – para fins de formação de preço de referência.

2.2 Da ausência de parâmetros objetivos para julgamento das propostas

22. Este é o ponto mais marcante do edital. Tratam-se dos critérios subjetivos de julgamento trazidos pelo instrumento de convocação do certame.

23. O primeiro está no subitem 7.1.1 do edital, chamado “Conceito e Estratégia de Comunicação”, cuja pontuação está especificada no inc. I do subitem 10.1.1 do edital. Pede-se que o licitante elabore texto em que avalie a atual programação da TV Distrital, envolvendo sua qualidade técnica, o caráter de comunicação, a criatividade da TV, demonstre o conceito e a síntese da estratégia de comunicação, entre outros.

24. Os pontos atribuídos envolvem os seguintes itens:

- a. Diagnóstico da programação atual da TV Distrital: até 2 pontos;
 - b. Conceito apresentado para uma nova TV Distrital: até 5 pontos;
 - c. Adequação do conceito apresentado às finalidades da TV Distrital: até 5 pontos;

d. Estratégia de comunicação apresentada: até 3 pontos.

25. Vários são os problemas. Em primeiro lugar, como saber se a licitante ganhará 2, 1 ou nenhum ponto no diagnóstico da programação atual? Qual o critério para isto? Como se saberá se um conceito de TV Distrital ganhará 5, 4, 3, 2, 1 ou nenhum ponto? O que este conceito deverá ter? A quais parâmetros estará adstrito? O que deverá atender? E na estratégia de comunicação apresentada, o que fará com que uma empresa ganhe 3, 2, 1 ou nenhum ponto? Quais são os tópicos mais importantes da estratégia de comunicação?

26. Além disso, o edital pede que seja feito um diagnóstico da qualidade da TV Distrital, inclusive no que se refere à qualidade técnica de som e imagem. Ora, como será possível este diagnóstico sem que as empresas instalem equipamentos de medição? A exigência do edital é absolutamente inócuia e certamente resultará em textos nos quais as licitantes buscarão desqualificar o trabalho atual da TV Distrital para serem favorecidas na concorrência.

27. Ademais, a Coordenação de Comunicação Social da CLDF é a responsável por definir as estratégias de comunicação da TV Distrital, de indicar quais serviços poderão ou não ser executados e assim por diante. Como se poderá pontuar a criatividade da programação se ela é limitada às diretrizes traçadas pela Comunicação Social da Casa? Como, para dizer melhor, poderá ser um critério de avaliação a "estratégia de comunicação" se as estratégias, finalidades etc. são todas definidas pela Coordenação de Comunicação Social e serão as mesmas independentemente da prestadora de serviços?

28. Impugna-se, portanto, a própria exigência deste item, já que a seleção de prestadores de serviços haverá de ser feita em razão do que possam competir entre si (qualidade de seus equipamentos, experiência televisiva etc.), e não em relação àquilo que compete única e exclusivamente à Coordenação de Comunicação Social definir. Entretanto, se mantido o item, impugna-se a obscuridade dos critérios de julgamento, os quais, por absolutamente subjetivos, violam de forma clara a lei.



29. Quanto à Programação Visual, constante do subitem 7.1.2, que envolve a avaliação da proposta de programação visual da TV Distrital, sua pontuação está estabelecida no inc. II do subitem 10.1.1 do edital, nestes termos:

- a. Marca para a TV Distrital e *storyboard* apresentado: até 4,5 pontos;
- b. Marca dos programas apresentados na sinopse de programas: até 4,5 pontos;
- c. Três Vinhetas de até 10 segundos para chamadas e *breaks* comerciais: até 4 pontos;
- d. Chamada institucional de 30 segundos: até 4 pontos;
- e. Créditos, titulagem de deputados no plenário: até 3 pontos.

30. Trata-se em verdade, de um completo absurdo. Como será avaliada a marca da TV Distrital? Qual será o critério para se dar 4,5 pontos a um licitante? Ou para dar-lhe menos? Ademais, o que será avaliado na chamada institucional de 30 segundos? Se um licitante apresentar chamada ganhará 4 pontos? Ou esta chamada deverá contemplar algum fator específico para ser pontuada? Como saber quantos pontos serão atribuídos?

31. Vê-se que, novamente, o edital é obscuro quanto aos critérios de julgamento, permitindo ampla margem de subjetividade e favorecimento. Não são sabidos quais parâmetros serão utilizados para a pontuação de cada proposta. Por isso, desde já, impugna-se toda a exigência do item, requerendo-se a especificação de critérios objetivos de julgamento, que permitam a cada licitante avaliar, de forma clara e objetiva, a pontuação que auferirá em sua proposta técnica.

32. Nem se fale, ademais, que a própria atribuição de 20 pontos a este critério é um disparate. Ver-se-á, abaixo, que o item técnico da proposta, referente a equipamentos e integração técnica, vale tão só 10 pontos. Ora, de que adianta uma marca animada e bonita se os equipamentos que farão a transmissão

da TV são de má qualidade? Em que aproveitará ao telespectador uma chamada institucional bem pensada se a qualidade do sinal for baixa?

33. Ou seja, os critérios de julgamento, além de subjetivos, estão desproporcionalmente fixados. Por isso, impugna-se a proporcionalidade da pontuação, requerendo-se a modificação dos pontos atribuídos a cada critério para que reflitam melhor os objetivos da TV.

34. A seu turno, no subitem 7.1.3, chamado “Grade de Programação”, os critérios de pontuação estão anotados no inc. III do subitem 10.1.1 do edital. Aqui, o julgamento envolverá a grade de programação apresentada, assim como a sinopse dos programas a serem produzidos.

35. Os pontos atribuídos envolvem os seguintes itens:

- a. Oferta de programas a serem produzidos e que constam na grade de programação: até 2 pontos;
- b. Qualidade e dinamismo da grade de programação: até 2 pontos;
- c. Criatividade e pertinência dos horários da grade de programação: até 3 pontos;
- d. Multiplicidade de opções para o telespectador: até 2 pontos;
- e. Criatividade e inventividade na distribuição dos programas na grade de programação: até 3 pontos;
- f. Qualidade na criação e relevância social dos programas apresentados na sinopse: até 5 pontos;
- g. Consistência do modelo narrativo dos programas apresentados na sinopse, poder de síntese e concatenação lógica da exposição: até 5 pontos;
- h. Adequação dos programas apresentados na sinopse de programas às finalidades da TV Distrital: até 3 pontos.

36. Importante destacar, aqui, que a TV Distrital tem como principal finalidade ser um canal de comunicação transparente entre a Câmara Legislativa e a população do Distrito Federal. Assim, sua programação básica é composta de transmissões das sessões, das comissões e demais atos da Casa, complementada por parcerias com outros órgãos públicos (como o TCU, o STF e assim por diante), todas firmadas diretamente pela Coordenação de Comunicação Social da própria CLDF. Apenas um pequeno espaço da grade é composto pela programação de iniciativa da prestadora de serviços.

37. Com isso, quer-se evidenciar, inicialmente, a evidente desproporção entre o peso deste item (que dá até 25 pontos, ou quase um terço dos 80 pontos totais da proposta técnica) e o peso de outros itens, como os equipamentos, por exemplo, cujo peso é de apenas 10 pontos. Ora, como a principal missão da TV Distrital é transmitir os trabalhos da Casa, crê-se que é fundamental que tal se dê com qualidade técnica e permita a difusão mais precisa possível. Como dar 25 pontos a um item que influirá pouquíssimo na grade de programação e dar menos da metade dos pontos (10) à avaliação dos equipamentos, que serão diuturnamente usados?

38. Outra vez impugna-se a proporção de pontos atribuídos a cada um dos critérios acima estudados, requerendo-se a sua revisão.

39. Além da desproporção de pontuações, o subjetivismo aparece novamente. O que é “qualidade e dinamismo da grade de programação”? O que significa ter uma grade dinâmica? Como obter os dois pontos neste tópico? Como avaliar a qualidade na criação dos programas? Sob as avaliações de quem? Como saber quantos pontos serão obtidos pelos licitantes em cada etapa?

40. Impugna-se, portanto, os critérios de julgamento de mais este item, requerendo-se sua revisão e a explicitação de critérios objetivos de análise da “Grade de Programação”, em conformidade com a lei.

41. A falta de critérios subjetivos continua. No subitem 7.1.5, chamado “Equipamentos”, cujas pontuações estão no inc. IV do subitem 10.1.1 do edital, avaliam-se os equipamentos considerados essenciais à prestação dos serviços. Três são os parâmetros de pontuação:



- a. Grau de modernização e inovação tecnológica dos equipamentos: até 4 pontos;
- b. Qualidade técnica em termos de definição de imagem e tecnologias incorporadas: até 4 pontos;
- c. Integração técnica dos equipamentos propostos: até 2 pontos.

42. O primeiro elemento que salta aos olhos é a desproporção já mencionada na pontuação. Veja-se, por exemplo, que a alínea "e" do inc. II do subitem 10.1.1 do edital (chamado "Créditos, titulação de deputados no plenário") merece até 3 pontos na licitação. Trata-se, apenas e tão somente, dos créditos que indicarão o nome e o partido do parlamentar. A variação de fontes e cores desta titulação dará até 3 pontos ao licitante. A seu turno, a integração técnica dos equipamentos, tarefa complexa a ser executado por equipe chefiada por engenheiro habilitado, que é fundamental para o sucesso dos serviços a serem prestados, dará, no máximo, 2 pontos ao licitante.

43. Ou seja, para garantir mais pontos, é melhor esmerar-se na definição de uma fonte bonita e de uma cor amigável no crédito que vai para a TV do que se preocupar com a integração técnica dos equipamentos, sem a qual o crédito, por mais bonito e bem feito que seja, jamais irá para o ar. Trata-se de absurdo que, por ser evidente, não merece nem comentário mais pormenorizado e cuja existência é aqui expressamente impugnada, impondo-se a alteração da distribuição de pontuação.

44. Mas também aqui não há parâmetros objetivos de análise. Este tópico parece ser o mais objetivo da licitação, mas padece de vícios iguais a todos os demais. Veja-se que são atribuídos até 4 (quatro) pontos conforme o grau de modernização e inovação tecnológica dos equipamentos. Ora, o que é um equipamento "moderno", segundo o edital? Uma câmera de HDTV profissional, do ano de 2008, será considerada menos "moderna" do que uma câmera nova, 2010, não profissional? Uma câmera HDTV, profissional, ano 2009, que custa em torno de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares americanos), semelhante às que são usadas por emissoras de televisão, será considerada menos moderna do que uma câmera

Folha nº	533
Processo nº	001-001-555 /2009
Rubrica:	<i>SP</i>
Matrícula:	12.000
Expedito	

amadora HD, ano 2010, que custa em torno de US\$ 7.000,00 (sete mil dólares americanos), usadas para eventos domésticos (e não recomendadas para programação televisiva)?

45. Pode parecer evidente que não, mas é impossível afirmar com certeza, já que não há nada objetivo e claro no edital que assim diga.

46. Ao avaliar a qualidade técnica dos equipamentos, o que será considerado? Equipamentos profissionais ganharão nota melhor que equipamentos semiprofissionais? Qual será a diferença de notas? Quais serão as tecnologias mais bem pontuadas? HDTV, por exemplo, receberá mais pontuação que tecnologia analógica? Quanto a mais?

47. Como se vê, falta ao edital clareza. Sem saber quais as pontuações em cada item, como poderão as licitantes saber em que tópicos devem melhorar, quais, por insignificantes, não merecem tanta atenção e assim por diante. É por isso que se afirma que a licitação não pode prosseguir desta forma.

48. Este é, talvez, o tópico mais importante da licitação, visto que a parte intelectual da TV Distrital compete, em grande medida, à Coordenação de Comunicação Social da CLDF. O que diferencia os serviços das diferentes prestadoras são, basicamente, os vários sistemas de captação, gravação e edição de seus equipamentos, que importarão diferença efetiva nos serviços da TV Distrital. Além de subestimado em termos de pontos, este tópico padece de subjetividade ilícita clara, demandando correção urgente.

49. Por isso, impugna-se o subjetivismo dos parâmetros de avaliação dos “Equipamentos”, requerendo-se a sua revisão e a explicitação de critérios objetivos de avaliação.

50. Vê-se, portanto, que o edital padece de vários vícios neste particular, resumidos, basicamente, em dois tópicos: desproporção dos critérios de julgamento e ausência de critérios e parâmetros objetivos na licitação. Ambas as ilegalidades correspondem a medidas que prejudicam a lisura e o caráter competitivo do certame, além de gerar danos à própria Administração, que poderá deixar de ter a proposta mais vantajosa para o objeto contratado.

Folha nº	534
Processo nº	001-00-1555-2009
Rubrica:	<i>[Assinatura]</i>
Matrícula:	12.000
Expedido	

51. Quanto à desproporção dos critérios de julgamento, veja-se o que diz Marçal Justen Filho:

Mais ainda, todos os critérios de julgamento deverão respeitar o princípio da proporcionalidade, sendo inválido impor critério que assegure à Administração uma vantagem inútil ou desnecessária.

(...)

Ou seja, a objetividade do critério de julgamento é essencial, mas não é suficiente para validar o edital. É indispensável que os critérios – objetivamente descritos – sejam pertinentes com a realização pelo Estado das funções que lhe foram atribuídas e assegurem à Administração uma vantagem relevante e consistente, avaliada em face da necessidade concreta a ser satisfeita.³

52. Este é o entendimento aqui defendido. Não é possível que itens como Programação Visual ou Grade de Programação, cuja definição é bastante limitada pelas próprias missões institucionais da CLDF, sejam sobrevalorizadas em relação a itens técnicos como “Equipamentos”, por exemplo, cuja relevância para a TV (que tem como principal foco levar com qualidade e transparência os trabalhos da Casa aos cidadãos do DF) é sobressalente.

53. Já no art. 46, § 1º, inc. I, ao tratar dos critérios admissíveis em licitações de “melhor técnica” e “técnica e preço”, a Lei 8.666/93 estabeleceu a seguinte regra:

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 521.

Folha nº	535
Processo nº	001-001-588 2009
Rubrica:	<i>[Assinatura]</i>
Matrícula:	12.000

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução; (grifo nosso)

54. Ao avaliar tecnicamente a proposta, portanto, o edital deve contemplar este tipo de critério, que contemple a experiência do proponente (o que não está sendo critério de pontuação no edital e poderia sê-lo pela pontuação de atestados), a metodologia empregada (o que é subavaliado quando à integração do projeto técnico é atribuída tão baixa pontuação), as tecnologias (também subavaliadas), a qualificação da equipe (também não pontuada) e assim por diante.

55. É evidente a desproporção quando a integração de um projeto técnico – complexa e imprescindível à TV – vale menos do que os créditos dos deputados, ou do que a vinheta da programação. Na avaliação destes itens já se nota a ilegalidade, impondo-se, evidentemente, a sua revisão.

56. Por isso, impugna-se, expressamente, a proporção da pontuação atribuída no subitem 10.1.1 do edital de licitação, requerendo-se a sua revisão, conforme o pedido final.

57. Quanto ao outro tópico de análise, a ausência de critérios objetivos coloca as dificuldades de impedir que as licitantes formulem bem suas propostas, além de apresentar risco à isonomia pela ampla margem de liberdade que confere ao administrador. Coloca em risco, também, a Administração, já que, sem parâmetros, arrisca-se a contratar empresas absolutamente desqualificadas, que não são capazes de prestar o objeto licitado.

58. É bem por isso que a Lei nº 8.666/93 estabeleceu a impossibilidade da fixação de critérios subjetivos de avaliação das propostas, conforme o texto claro do inciso I do § 1º de seu art. 3º c/c o § 1º de seu art. 44.



59. Em comentário específico a respeito do último dispositivo, MARÇAL JUSTEN FILHO traz preciosa lição:

A vantajosidade das propostas será avaliada pela conjugação de diversos aspectos, desde que previstos no instrumento convocatório. Mas essa pluralidade de critérios não pode acarretar subjetividade no julgamento nem tornar incerta a operação através da qual a Administração selecionará a proposta. Quando existir pluralidade de fatores de julgamento, o edital deverá descrever, de modo preciso, como será avaliado cada fator. Definirá em que consistirá a vantajosidade que será avaliada nas propostas.

Em termos amplos, a objetividade significa imparcialidade mais finalidade. O julgamento objetivo exclui a parcialidade (tomada de posição segundo o ponto de vista de uma parte).

(...)

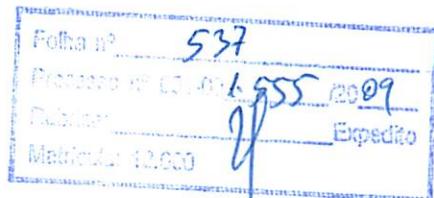
O ato convocatório não pode se restringir a indicar, de modo teórico e abstrato, os critérios que nortearão o julgamento. Não basta, por exemplo, o edital estabelecer que as propostas serão julgadas segundo o fator “qualidade”. É imperativo que se defina em que consistirá a “qualidade” no caso concreto. Deverá indicar se se trata de durabilidade do bem, pluralidade de usos, facilidade de manutenção, aceitabilidade do sabor etc. Os licitantes e a Comissão devem saber precisamente como as propostas serão julgadas, de modo a não restar dúvidas sobre a vantajosidade que apresentem.⁴

60. No mesmo sentido é a opinião de Jessé Torres Pereira Junior:

O julgamento objetivo repudia, o mais possível, considerações de ordem pessoal dos membros da Comissão, posto que seriam naturalmente influenciadas pela subjetividade de cada um.⁵

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 588-589.

⁵ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 7 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 548.



61. É exatamente o caso. Ao se estabelecer, por exemplo, 3 (três) pontos para “Estratégia de comunicação apresentada”, o que será avaliado pela Comissão? Qual estratégia é melhor? Qual deve ganhar 3 pontos? Qual ganhará 2? Como avaliar se uma estratégia cumpre seu papel de forma adequada ou não?

62. Critérios objetivos de avaliação são aqueles que permitem seu conhecimento de antemão. Por exemplo, se houvesse pontuação pela existência de equipamentos HDTV claramente diferenciada para a pontuação de equipamentos analógicos. Ou uma pontuação específica e proporcional pelo número de atestados de capacidade técnica apresentados e assim por diante. Em todos estes casos, a pontuação seria objetiva e afastaria subjetivismos e direcionamentos condenáveis.

63. O Poder Judiciário já adotou entendimento semelhante ao ora trazido à colação. A impugnante já foi à Justiça do Distrito Federal para suspender a então Concorrência nº 004/2008, em que a CLDF também pretendia a licitação dos serviços de transmissão da TV Distrital. No julgamento do Agravo de Instrumento 2008.00.2.015711-7 (Acórdão 359.412), a 3^a Turma Cível do TJDFT já havia entendido que a licitação era ilegal justamente pela ausência dos mesmos critérios aqui reclamados.

64. O acórdão⁶ é exemplar:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR
PLEITEADA PARA SUSPENSÃO DO CERTAME LICITATÓRIO – SERVIÇOS DE
PRODUÇÃO, TRANSMISSÃO E COPIAGEM DE CONTEÚDOS AUDIOVISUAIS –
AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO.*

*A subjetividade dos serviços licitados não exime o licitante de fixar parâmetros
mínimos de avaliação dos produtos a serem apresentados pelos concorrentes.*
*À falta de indicação de critérios de avaliação em um dos itens do edital,
concede-se a liminar para suspender o certame.*

Agravo provido. Maioria. (grifo nosso)

65. Há trechos do voto do Desembargador João Mariosi, relator, que são ilustrativos das ilegalidades aqui cometidas:

⁶ Acórdão em anexo.



Observa-se no subitem III, do item 6.4.1, capítulo 6, do Edital de Concorrência N. 004/2008, relativo ao “Fator de Programação Visual”, que não foram estabelecidos os aspectos a serem avaliados nos quesitos, limitando-se a repetir o produto exigido (fl. 28).

Os “quesitos” do Fator de Programação Visual (fl. 28) estão postos no edital nos seguintes termos:

- Marca para TV Distrital, acompanhada de storyboard impresso de animação da marca da TV Distrital. Marca com arte final impressa dos programas propostos na sinopse e grade de programação;
- Três vinhetas para nas chamadas e breaks comerciais da TV Distrital;
- Criação e produção de uma chamada institucional da TV Distrital de 30 segundos com aplicação da marca criada para TV Distrital; e
- Programação visual dos créditos e legendas de deputados em plenário e entrevistados.

Os “aspectos avaliados” vêm assim descritos:

- Marca para TV Distrital e storyboard apresentado;
- Marca dos programas apresentados na sinopse de programas.
- Três Vinhetas de até 10 segundos para chamadas e breaks comerciais;
- Chamada institucional de 30 segundos; e
- Créditos, titulagem de deputados no plenário;

Da simples leitura deste ponto do edital, verifica-se que não se trata apenas de ausência de objetividade nos critérios de avaliação, mas de efetiva ausência de critérios.

Note-se que no subitem IV, “Fator de Grade de Programação”, foram estabelecidos os quesitos, da mesma forma do subitem III, porém, nos “aspectos avaliados”, foram especificadas algumas características desejáveis do produto a ser apresentado.

Por exemplo, “qualidade e dinamismo da grade de programação”; “criatividade e inventividade na distribuição dos programas na grade de programação”; “consistência do modelo narrativo dos programas apresentados na sinopse, poder de síntese e concatenação lógica da exposição” e “adequação dos programas apresentados na sinopse de programas às finalidades da TV Distrital” (fls. 28/29).

É evidente que os serviços a serem prestados envolvem significativos elementos de arte e criatividade, e, portanto, de inegável subjetividade. Tal circunstância, contudo, não exime o Poder Público de fixar parâmetros mínimos de avaliação. O que não se verificou no subitem III, do item 6.4.1, capítulo 6, do Edital.

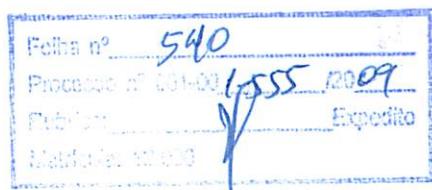
Folha nº	539
Processo nº	6100-06555-2009
Relator	
Matrícula	12.000
Expedito	

Por essas razões, DOU PROVIMENTO ao agravo, confirmando a liminar concedida, para suspender o certame até julgamento final do Mandado de Segurança. (grifo nosso)

66. É exatamente o caso deste edital. Apenas como exemplo, veja-se que o Fator de Programação Visual, cujo peso é 20, é descrito no edital aqui impugnado da mesmíssima forma como descrito no edital de 2008, já considerado ilegal pelo Poder Judiciário.

67. Não é possível que a licitação prossiga desta forma. Veja-se que, em casos como este, o Tribunal de Contas do Distrito Federal vem atuando no sentido de impor a seus jurisdicionados a fixação de parâmetros objetivos de julgamento das propostas. Nesse sentido, veja-se:

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 474/01-PRES, assinado pelo Diretor Presidente da NOVACAP, fl. 180, considerando que não foi atendida a diligência determinada no item II da Decisão nº 4818/01; II- determinar à NOVACAP que, na hipótese de se decidir pela continuidade do certame, antes de reiniciá-lo, adote as seguintes providências: a) apresente os esclarecimentos referentes ao Edital da Concorrência nº 7/01-ASCAL/PRES, quanto à exigência de comprovação de regularidade fiscal com a Fazenda Distrital para licitantes com sede ou domicílio fora do Distrito Federal, bem como em relação ao orçamento com estimativa em duplicidade de despesas indiretas, ou seja, definição do preço dos serviços por hora do profissional com BDI e, simultaneamente, inclusão de verba para Serviços Gráficos, Equipamentos e Transportes, conforme requerido no item II - "b" e "d" da Decisão nº 4818/2001; b) faça excluir do Edital e da respectiva minuta de contrato a referência ao Decreto nº 10.996/88, em face de sua revogação pelo Decreto nº 20.453/99, conforme determinado pelo item II- "a" da Decisão nº 7445/00, informando o cumprimento; c) defina critérios objetivos de julgamento para os quesitos 1.2 - "Conhecimento do Problema" e 1.3 - "Plano de Trabalho" da proposta técnica, indicando elementos ou requisitos para mensurar a pontuação ou a qualificação a ser atribuída a cada licitante, informando a esta Corte quanto aos ajustes efetuados; d) encaminhe esclarecimentos para justificar a necessidade da contratação decorrente da



Concorrência nº 7/01, bem como a demanda dos profissionais e quantitativos definidos no Edital; III - determinar o retorno dos autos 3ª ICE.⁷

68. Não serve a argumentação de que o edital trata de objeto que envolve criatividade e, assim, certo grau de subjetividade. Há parâmetros objetivos possíveis. Pode-se dizer, por exemplo, qual a tecnologia dos equipamentos que será admitida. Quanto à TV Web, pode-se dizer qual a banda, a taxa de compressão, o número de usuários simultâneos e assim por diante. Ou ser modificada, a bem do certame, a pontuação atribuída a cada critério.

69. Mesmo a criatividade – nas partes do edital em que se pudesse admitir haver este componente – pode ser mais bem especificada. Ao se estabelecer pontuação para uma grade de programação, por exemplo, seria possível dizer quais objetivos são perseguidos, quantos programas deverão ser construídos, qual a sua modelagem, o que se pretende com os programas etc. Mas não, como fez o edital, falar, apenas e tão somente, de “inventividade”, “criatividade”, “multiplicidade” etc., termos tão vagos quanto os pontos que serão recebidos por cada proposta.

70. **Diante do que se expôs, impõe-se a correção do edital de licitação, com a modificação dos critérios de pontuação das propostas técnicas, na forma do pedido final.**

2.3 Omissões e erros do edital de licitação

71. O edital, além das ilegalidades acima, tem claras omissões, referentes, basicamente, a aspectos técnicos não requeridos e a informações, mormente financeiras, que impedem a apresentação de propostas objetivas.

72. A primeira omissão é a não exigência de que as licitantes apresentem autorização da ANATEL para a operação do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM).

⁷ TCDF, Decisão nº. 6695/2001, Processo nº. 2232/00, Rel. Cons. JOSÉ MILTON FERREIRA, Sessão Ordinária nº. 3617/2001, DODF 18/10/2001, p. 12 a 17. Grifo nosso.



73. O SCM é regulamentado pela Resolução 272, de 9 de agosto de 2001, da Agência Nacional de Telecomunicações. Algumas definições trazidas pelo Anexo desta Resolução são pertinentes ao caso. Veja-se:

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo disciplinar as condições de prestação e fruição do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM).

Art. 2º A prestação do Serviço de Comunicação Multimídia é regida pela Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, pelo Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução n.º 73, de 25 de novembro de 1998, por outros regulamentos, normas e planos aplicáveis ao serviço, pelos termos de autorização celebrados entre as prestadoras e a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e, particularmente, por este Regulamento.

Art. 3º O Serviço de Comunicação Multimídia é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, utilizando quaisquer meios, a assinantes dentro de uma área de prestação de serviço.

(...)

Art. 4º Para os fins deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições:

(...)

VI - Prestadora: pessoa jurídica que mediante autorização presta o SCM;

(...)

Art. 10. A exploração do SCM depende de autorização da Anatel, devendo basear-se nos princípios constitucionais da atividade econômica.

(...)

Art. 16. A autorização será formalizada mediante assinatura de termo.

74. O edital de licitação, como feito corretamente em oportunidades anteriores nas quais a CLDF buscou licitar a TV Distrital, deveria exigir a autorização da ANATEL para operação do SCM. Sem este requisito obrigatório, a CLDF poderá contratar pessoa jurídica não habilitada a prestar o serviço, infringindo a lei e sujeitando-se a ver retirada do ar a TV.

75. Requer-se, assim, seja exigida a autorização da ANATEL para o SCM para fins de habilitação na licitação, em conformidade com a legislação de regência.

Folha nº	542
Procedimento	001-001-555-009
Setor	Expediente
Matéria	12/00

76. No Anexo III do edital e no item 3.9 do Projeto Básico informa-se a necessidade de implementação de recursos de acessibilidade (legenda oculta e janela de Libras) na programação. Não se informa, contudo, se os recursos devem ser implantados ao longo das 24 horas da programação ou num certo período.

77. Este ponto é extremamente relevante, visto que, se forem necessárias 24 horas diárias de recursos de acessibilidade, será absolutamente impossível atender o objeto licitado pelo custo estimado. Apenas a janela de Libras e a legenda oculta poderão custar mais do que todos os recursos estimados para a operação da TV.

78. Ademais, o edital não fala qual dos padrões de *closed caption* será exigido na licitação.

79. Questiona-se, assim: quais os períodos diários de implantação dos recursos de acessibilidade previstos no edital de licitação? Qual padrão de *closed caption* deverá ser proposto?

80. No subitem II do item 1.1 do edital, prevê-se a necessidade de gravações de sessões, audiências públicas, seminários legislativos, comissões, homenagens etc. Na planilha do Anexo III do edital informa-se, nos dois primeiros itens, sobre 12 gravações mensais de sessões plenárias e 6 gravações de sessões solenes, audiências públicas, seminários, comissões etc.

81. Mas este quantitativo é absolutamente destoante da agenda da Casa. Nos últimos quatro meses (primeiro semestre de 2010), como prestadora dos serviços da TV Distrital, informamos que foram solicitados, em média, 62,5 gravações e transmissões por mês, num total de 249 (duzentas e quarenta e nove) gravações e transmissões. Isto é somente o que foi solicitado pela Casa, sem levar em conta as produções extra agenda da CLDF.

82. Ora, trata-se de diferença visível e impactante dos eventos estimados no Anexo III. Por isso, questiona-se: as licitantes, para fins de propostas, deverão ater-se às sessões informadas no Anexo III? Caso a média de serviços da TV Distrital mantenha-se conforme a demanda do primeiro semestre de 2010, como serão pagos os serviços que extrapolarem o quantitativo estimado?



83. Ademais, subitem II do item 1.1 do edital fala sobre gravações externas, mas não indica quais atos externos serão demandados, quais os tempos de gravação previstos e assim por diante. Diante disso, fica impossível dimensionar quantas equipes externas serão necessárias, quais os equipamentos e pessoal a serem disponibilizados etc. Para que se possa formular uma proposta minimamente compatível, **questiona-se: quantos atos externos por mês são previstos? Qual a duração das gravações e transmissão previstas?**

84. No capítulo 1 do objeto, item 1.1 subitem IV, fala-se sobre criação, produção e transmissão de uma programação de 24 horas diárias através do canal a cabo NET e pela TV Web. Não é falado em qual compressão os vídeos serão transmitidos ao vivo na internet. Questiona-se: **quantos telespectadores poderão acessar esses vídeos ao mesmo tempo? Quantos e quais vídeos serão colocados sob demanda no site? E qual a taxa de compressão destes vídeos?**

85. No subitem V do item 1.1 do edital fala-se na criação e realização de produtos televisivos próprios, como programas de notícias, programas institucionais, entre outros. No Anexo III, estima-se um programa de 45 minutos (no mínimo 10 por mês, conforme o subitem 2.2.5 da minuta do contrato) e dois telejornais de 15 minutos cada, 5 vezes por semana. Mas, se o mínimo é 10, qual é o máximo? Sem a especificação clara do número de programas, cada licitante poderá apresentar uma proposta distinta.

86. **Como parâmetros mínimos para o fornecimento de uma proposta, questiona-se: quantos, exatamente, são os programas necessários?**

87. No subitem VI do item 1.1 do edital fala-se em copiagem de material para distribuição às emissoras de TV aberta e atendimento às demandas da CLDF. Por sua vez, no item 2.11 do Projeto Básico do edital de licitação informa-se que “o material de consumo – fitas, CDs e DVDs – utilizado para os serviços de gravação e copiagem demandados por este Projeto Básico será fornecido pela empresa vencedora do certame e será repassado à CLDF, devidamente digitalizado em formato DVD, para integrar o acervo da Casa”.

Folha nº	544
Processo nº	001.001.555/2009
Revisor	
Matrícula	12.000
Expedido	

88. Para que possam estimar corretamente o custo destas obrigações, as licitantes precisariam de uma estimativa mínima da quantidade de horas gravadas por dia ou mês, da quantidade de cópias para TV aberta, das demandas da CLDF etc., para que pudessem saber quanto material de copiagem deverão empregar. Para que se saiba, cada fita DVCAM (184 minutos de gravação), custa, em média, R\$ 150,00. Sendo 24h diárias de gravação, o total mensal seria de cerca de 235 fitas DVCAM, ou R\$ 35.250,00. Se forem 6h diárias, por exemplo, o custo cai para cerca de R\$ 8,9 mil mensais.

89. Estas são informações importantes para a formação de preços e propostas sérias (cuja inexistência, no momento da consulta de preços, já demonstra como estão viciados os preços de referência apresentados). Assim, questiona-se: qual a quantidade mensal, em horas, de gravações previstas para fins de uso de material de copiagem previsto no subitem VI do item 1.1 do edital e no item 2.11 do Projeto Básico?

90. A alínea V do subitem 6.2.2 do edital fala em comprovação de regularidade por meio de Certidão Negativa de Débitos (CND) da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal. Sabe-se que, por diversos dispositivos da legislação tributária, a Certidão Positiva com Efeitos Negativos (CEPEN) possui a mesma eficácia da CND. Questiona-se: será aceita a CEPEN para fins de comprovação de regularidade fiscal? Em caso negativo, com base em qual dispositivo legal?

91. Outro erro crasso do edital consta do subitem 7.1.4, que requer uma estrutura instalada no DF. Inicialmente, questiona-se: esta estrutura instalada é distinta da estrutura a ser montada dentro da CLDF (item 7.2 do Projeto Básico) ou a declaração de comprometimento de instalação refere-se à estrutura que será montada na sede da Casa?

92. Caso a estrutura seja distinta, serve o presente para impugnar esta exigência. Trata-se de requerimento absolutamente desnecessário à execução dos serviços demandados, visto que toda a produção da TV pode ser feita na estrutura interna da CLDF. É uma exigência que apenas inflaciona o custo do contrato (em cerca de 30%) e que não traz qualquer ganho à Administração, violando de forma clara a economicidade e o princípio constitucional da eficiência.

Folha nº 545
Processo nº 001.001.1555-009
Rubrica: *[Signature]* Expedido
Matrícula: 12.000

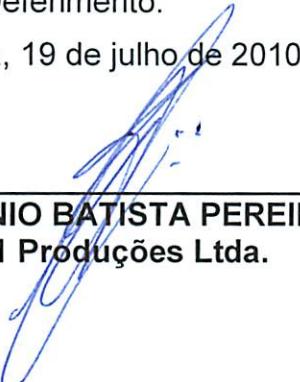
3 PEDIDO FINAL

93. Destarte, diante do que se expôs, o pedido é no sentido de que sejam alteradas todas as cláusulas do edital de licitação que violam a legalidade, de acordo com o argüido no item 2 da presente impugnação, além de respondidos todos os questionamentos apresentados, observando-se, em todo caso, as prescrições constantes do art. 21, § 4º, da Lei nº. 8.666/93.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Brasília, 19 de julho de 2010.


ANTÔNIO BATISTA PEREIRA
Canal 1 Produções Ltda.



RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

1. Concorrência nº 001/2001	2. Processo nº 001-001.555/2009
3. Objeto Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de produção, transmissão e reprodução de conteúdos audiovisuais para a TV Distrital da CLDF	

Dados da Empresa:

4. FAX nº

5. Razão Social da Licitante

CANAL 1 PRODUÇÕES LTDA.
(Sr. Antônio Batista Pereira)

Informações deste documento:

6. Nº de Páginas (inclusive esta) 04 (quatro)	7. Data da transmissão 26 / 07 / 2010	8. CLDF Comissão Especial de Licitação
---	---	--

Senhor Representante,

Em resposta às razões de impugnação apresentadas, enviamos, em anexo, a resposta desta Comissão Especial de Licitação e da Coordenadoria de Comunicação Social - CCS.

Pela pertinência, vale ressaltar que as razões editalícias são de responsabilidade desta Comissão e as razões técnicas são de responsabilidade de nossa área técnica - CCS, portanto, procedemos a exposição:

A primeira razão é a alegação de inexequibilidade do preço de referência. Os parâmetros não foram obstáculo para a cotação de preços e o valor está de acordo com o atual contrato em vigor. Ademais, nenhuma das demais empresas que retiraram o edital fez qualquer observação quanto ao valor contratual. Cabe observar que a estimativa anual é de R\$ 3.934.999,92 (três milhões, novecentos e trinta e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos). A CLDF não está exigindo nada além da customização do ambiente em que a vencedora irá operar, fornecendo as instalações, energia e refrigeração adequados. O equipamento e os empregados, obviamente correrão por parte da contratada. A afirmação de inexequibilidade é inconsistente, pois significa que o valor de R\$ 327.916,66 seria insuficiente para as atividades que se resumem, principalmente, na transmissão das atividades legislativas e elaboração de 10 programas mensais e a produção de 2 telejornais diárias com 15 minutos de duração. A preocupação da impugnante quanto à necessidade de repactuação imediata do contrato da CLDF ou a interrupção das atividades exorbita suas atribuições e revela-se descabida para suspensão do certame.

A segunda razão é a ausência de parâmetros objetivos para o julgamento das propostas (subitem 7.1.1). Fundamental lembrar à impugnante que as propostas são apócrifas e que o



princípio da isonomia aplica-se a todas as licitantes. Ademais, o edital foi completamente revisado em relação ao anterior, e posteriormente examinado pelo TCDF. Não vislumbramos motivos para tal alegação, posto que o edital apresenta uma pontuação capaz de avaliar qual a melhor proposta técnica **apócrifa** e a capacidade de atendimento de cada licitante, acrescido de um sistema de peso congruente. Para a classificação das melhores propostas, aplica-se a equação em que o Índice Técnico (IT) será atribuído fator de ponderação 6 (seis) e ao Índice de Preço (IP) será atribuído fator de ponderação 4 (quatro). Comprova-se, desta feita, os critérios perfeitamente estabelecidos para proporcionar um julgamento igualitário e objetivo, como estabelecido na Lei nº 8.666/93.

A terceira razão é idêntica à segunda quanto à ausência de parâmetros objetivos para o julgamento das propostas (subitem 7.1.2). Isso demonstra a insistência da impugnante em tentar estabelecer os parâmetros de julgamento, desprezando o princípio da isonomia e tentando desqualificar os valores aplicados. No julgamento é atribuída uma pontuação máxima para os subitens que, somados ao final com outros fatores permite a extração da nota final ou a avaliação da melhor proposta, não havendo assim, ausência ou utilização de critérios subjetivos ou desmedidos. Trata-se da única forma usada em qualquer concorrência na modalidade técnica e preço.

A quarta razão novamente resume-se à mesma alegação (subitem 7.1.3), desta feita questionando-se a proporção de pontos e os critérios para a avaliação da Grade de Programação; o mesmo ocorre com o subitem 7.1.5, que aborda a avaliação dos equipamentos. Nada temos a acrescentar, considerando que tais questões já foram devidamente tratadas, para evitarmos repetição de argumentos.

Por fim, a impugnante insurge-se de forma genérica contra o subitem 10.1.1 que trata dos critérios de pontuação da proposta técnica e da capacidade de atendimento. A impugnante repete os argumentos e para o fechamento da questão, observa-se que o certame cumpre rigorosamente o Princípio do Julgamento Objetivo, nos precisos termos do art. 45 da Lei nº 8.666/93 e, portanto, não se vislumbra razões para alteração do Edital ou revisão dos critérios estabelecidos. A jurisprudência apresentada cobra a necessidade de definição de critérios objetivos de julgamento de quesitos e é exatamente isso que o Edital da Concorrência nº 001/2010 cumpre em sua íntegra, apresentando todos os fatores de avaliação, notas e pesos.

Quanto ao questionamento sobre supostas omissões e erros do edital (item 2.3 do documento da impugnante) temos a esclarecer que:



- Não é exigida a autorização da ANATEL para o objeto da licitação em tela. Cabe observar que o Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF exige apenas o registro da licitante no órgão responsável pela fiscalização da prestação dos serviços de produção, transmissão e reprodução de conteúdos audiovisuais para a TV Distrital da CLDF, neste caso, o CREA (itens 74 e 75 do documento da impugnante).
- O Edital alerta sobre a legislação em vigor em que a empresa contratada deverá implantar os recursos de acessibilidade, objetivando tornar a programação transmitida acessível para a pessoa com deficiência auditiva. Entre essas opções encontram-se a legenda oculta e a janela de Libras. Não há como estabelecer os critérios e caberá à legislação pertinente regulamentar a periodicidade e qual o protocolo de *closed caption* a ser empregado nos recursos de acessibilidade. A preocupação do Projeto Básico é de informar aos licitantes sobre os dispositivos futuros a serem respeitados, sendo subsídio fundamental para a confecção do Edital (item 79 do documento da impugnante).
- A planilha é estimativa e a necessidade de gravações foi informada aos licitantes em questionamento anterior, já disponibilizado na internet. As licitantes devem-se ater às sessões informadas no Anexo III. O quantitativo estabelecido serve como o formador de custo e não há como mensurar as quantidades exatas de sessões. Para tanto, existem instrumentos da administração orçamentária e financeira e os dispositivos legais de adequação das quantidades ao valor contratado.
- Quanto aos parâmetros para a TV WEB (item 84 do documento da impugnante), o processo de reformulação do Portal da CLDF está em fase de conclusão e, por enquanto, ficam mantidos os padrões atuais de programação, que foram disponibilizados para todas as licitantes. Entretanto, no futuro, caso sejam necessárias adequações ou novas padronizações para a transmissão de vídeos pela internet, seguramente, a solução final será obtida em conjunto com a empresa que estiver operando a TV Distrital.
- Na resposta ao item 85 do documento da impugnante, a Comissão se aterá ao mínimo exigido pela Administração, o limite máximo encontra-se na capacidade e relação de custos de cada licitante, sempre lembrando que o valor limite para a proposta de preço é o de referência do Setor de Compras. A quantidade mínima de programas necessários, obviamente, é o mínimo admitido.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Especial de Licitação

Concorrência nº 001/2010

Folha nº

Processo nº 001-001.555/2009

Rubrica: _____

Matrícula: _____

- A licitante deverá ter as mídias para manter em seu arquivo todo o material produzido que é de propriedade do acervo da CLDF. Eventuais cópias ou duplicações de material serão fornecidos pelos interessados. A quantidade de horas gravadas para fins de uso de material de copiagem dependerá da grade de programação ofertada, dos programas produzidos pela licitante e pelo desenrolar dos trabalhos legislativos, que podem ser mensurados pela agenda usual da CLDF.
- Quanto a CEPEN (item 90 do documento da impugnante), como a legislação permite, não haverá impedimento de sua apresentação em substituição à CND da Secretaria da Fazenda do DF, desde que esteja dentro do período de validade.
- A estrutura que se refere o item 7.1.4 poderá estar parte na CLDF e parte em outra localidade. Entretanto, caso haja interesse da contratada, a estrutura completa poderá ser instalada no edifício sede da CLDF.

Com estas considerações entende-se que os critérios de avaliação previstos no Capítulo 10 do Edital da Concorrência nº 001/2010 são suficientes para que, tanto a Administração Pública quanto os licitantes, tenham conhecimento de como serão analisadas e escolhidas as melhores propostas com a segurança de um julgamento igualitário e objetivo.

Com essas considerações, entende-se que não há razões para reforma do Edital, tampouco suspensão do processo licitatório como pretende a impugnante. Assim sendo, somos pelo desprovimento da presente impugnação.

Josué Magalhães de Lima
Membro

Ivan Nascimento de Carvalho
Membro

Paulo Roberto Guimaraes de Castro
Presidente

Jose Coury Neto
Membro

Carlos Eugênio Dias Marinho
Membro

Sérgio Luiz da Silva Nogueira
Membro Suplemente

Recebido _____ / _____ / _____, às _____ h.

Rubrica

Matrícula